

POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - ABRANGÊNCIA.....	3
CAPÍTULO II - DIRETRIZES	3
CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS PARA A INDICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES.	4
CAPÍTULO IV - INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	4
SEÇÃO I - REGRAS GERAIS	4
SEÇÃO II - REQUISITOS.....	5
Subseção I - Das normas comuns aos indicados ao Conselho de Administração	5
Subseção II - Do representante dos empregados no Conselho de Administração.....	6
Subseção III - Do membro independente do Conselho de Administração	6
SEÇÃO III - VEDAÇÕES	7
CAPÍTULO V - INDICAÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA	8
CAPÍTULO VI - INDICAÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL.....	9
CAPÍTULO VII - INDICAÇÕES PARA OS COMITÊS ESTATUTÁRIOS.....	10
SEÇÃO I - COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO	10
SEÇÃO II - COMITÊ DE INDICAÇÃO E AVALIAÇÃO.....	11

O Conselho de Administração do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), no uso de suas atribuições legais, com base no Estatuto do TECPAR, inciso XXIV do artigo 31 do Decreto Estadual Nº 8.786/2018, aprova a Política de Indicação dos Administradores conforme Resolução Nº 026/2019, de 4 de julho de 2019.

POLÍTICA DE INDICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

CAPÍTULO I - ABRANGÊNCIA

Art. 1º A presente Política de Indicação de Administradores (“Política”) estabelece os critérios para indicação dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitês Estatutários.

CAPÍTULO II - DIRETRIZES

Art. 2º Esta Política visa estabelecer os requisitos mínimos para indicação de Conselheiros de Administração, Diretores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários.

Art. 3º A Política deverá ser disponibilizada na página eletrônica do TECPAR, em local de fácil acesso.

Art. 4º Além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social do TECPAR, os indicados para os cargos de Conselheiros de Administração, Diretores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários deverão atender aos seguintes critérios:

I – Formação acadêmica, em graduação, preferencialmente nas seguintes áreas:

- a) Administração Pública ou de Empresas;
- b) Ciências Atuariais;
- c) Ciências Econômicas;
- d) Comércio Internacional;
- e) Contabilidade ou Auditoria;
- f) Direito;
- g) Engenharia;
- h) Estatística;
- i) Finanças;
- j) Matemática;

II – No caso de o indicado possuir curso de graduação em áreas diversas daquelas previstas no inciso I, serão aceitos cursos de pós-graduação em áreas afins com aquelas;

III – Os indicados deverão, preferencialmente, deter conhecimentos relacionados às atividades do TECPAR;

Art. 5º Os requisitos previstos no art. 4º acima aplicam-se também aos representantes dos empregados, acionistas minoritários e preferencialistas, e aos indicados por força de acordo de acionistas.

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS PARA A INDICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Art. 6º As indicações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Governança para que seja dado o encaminhamento interno necessário.

Art. 7º De posse da indicação, a Secretaria de Governança deverá instruir o processo com:

I – *Curriculum vitae* atualizado;

II – Cópia de documento de identificação com foto, contendo RG e CPF;

III – Cópia do Comprovante de Residência em nome do indicado, com menos de 90 (noventa) dias;

IV – Formulário Cadastral específico para o órgão estatutário ao qual foi indicado, conforme modelo do Conselho de Controle de Empresas Estatais (CCEE);

Art. 8º As indicações realizadas pelos acionistas deverão ser apresentadas em tempo hábil da data da realização da reunião do órgão estatutário competente para a eleição.

CAPÍTULO IV - INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I - REGRAS GERAIS

Art. 9º O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada responsável pela orientação superior do Instituto.

Art. 10. A indicação de membros para o Conselho de Administração deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social do TECPAR, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Art. 11. Os requisitos obrigatórios, impedimentos e vedações para o cargo de Conselheiro de Administração aplicam-se aos representantes dos empregados, acionistas minoritários e preferencialistas, e aos indicados por força de acordo de acionistas.

Art. 12. Na composição global do Conselho de Administração, deverão ser observados:

I – A diversidade e complementariedade de experiências profissionais entre os indicados;

II – O percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de Conselheiros independentes, ou de pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários.

Art. 13. A eleição do membro do Conselho de Administração deverá constar na ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 14. As atas relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica do TECPAR, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos acionistas.

SEÇÃO II - REQUISITOS

Subseção I - Das normas comuns aos indicados ao Conselho de Administração

Art. 15. Os indicados para o Conselho de Administração serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

(i) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

(ii) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

(iii) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (“Lei da Ficha Limpa”).

Art. 16. Os requisitos previstos no art. 15 acima poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado do TECPAR, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado no TECPAR por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo no TECPAR;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior do TECPAR, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo de Conselheiro de Administração.

Subseção II - Do representante dos empregados no Conselho de Administração

Art. 17. É assegurada a participação de 1 (um) representante dos empregados no Conselho de Administração do TECPAR.

Art. 18. O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos do TECPAR pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Art. 19. O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de Conselheiro de Administração previstos em lei, no Estatuto Social do TECPAR e nesta Política.

Subseção III - Do membro independente do Conselho de Administração

Art. 20. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários.

Art. 21. O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com o TECPAR, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de Administrador do TECPAR;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor do TECPAR ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos do TECPAR, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou Administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos ao TECPAR, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração do TECPAR além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

Art. 22. Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no art. 20, resultar número fracionário de Conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I - imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 23. Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos Conselheiros eleitos por empregados.

Art. 24. Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos Conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

Art. 25. A qualificação como membro independente do Conselho de Administração será expressamente declarada na ata da Assembleia Geral que eleger o Conselheiro.

SEÇÃO III - VEDAÇÕES

Art. 26. É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

I - de representante do órgão regulador ao qual o TECPAR está sujeito, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na Administração Pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado do Paraná ou com o TECPAR em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou com o TECPAR.

Art. 27. A vedação prevista no inciso I do art. 26 estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 28. São inelegíveis para os cargos de administração do TECPAR as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 29. O Conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;

II - tiver interesse conflitante com o TECPAR.

Art. 30. É vedada a nomeação para o Conselho de Administração de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado do TECPAR investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

CAPÍTULO V - INDICAÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 31. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular do Instituto em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Art. 32. A indicação dos Diretores deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social do TECPAR, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Art. 33. O candidato ao cargo de Diretor deverá possuir formação acadêmica compatível com a natureza das funções específicas da Diretoria à qual foi indicado.

Art. 34. Os indicados aos cargos da Diretoria estão sujeitos aos mesmos requisitos, impedimentos e vedações previstos para os membros do Conselho de Administração.

Art. 35. A eleição de Diretor deverá constar na ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o assunto, indicado a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 36. As atas relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica do TECPAR, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos Conselheiros.

CAPÍTULO VI - INDICAÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL

Art. 37. O TECPAR terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, com as competências e atribuições previstas em lei.

Art. 38. Na composição global do Conselho Fiscal, deverão ser observados:

I – A diversidade e complementariedade de experiências profissionais entre os indicados;

II – Um dos membros do Conselho Fiscal, e respectivo suplente, deverá ser eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver;

III – O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública direta ou indireta.

Art. 39. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na Administração Pública ou cargo de Conselheiro Fiscal ou Administrador em empresa;

Art. 40. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros de órgãos de administração e empregados do TECPAR ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de Administrador do TECPAR.

Parágrafo único. É vedada a nomeação para o Conselho Fiscal de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado do TECPAR investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 41. São inelegíveis para o Conselho Fiscal as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 42. A eleição do membro do Conselho Fiscal deverá constar na ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 43. As atas das Assembleias relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica do TECPAR, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos acionistas.

CAPÍTULO VII - INDICAÇÕES PARA OS COMITÊS ESTATUTÁRIOS

SEÇÃO I - COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 44. O Comitê de Auditoria é o órgão independente, de caráter consultivo e permanente, de assessoramento ao Conselho de Administração.

Art. 45. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

- a) Diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal do TECPAR ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;
- b) responsável técnico, Diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria no TECPAR;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração do TECPAR ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão no Estado do Paraná, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 48. Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

Art. 49. A eleição do membro do Comitê de Auditoria deverá constar na ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos.

Art. 50. As atas das reuniões relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica do TECPAR, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos Conselheiros.

SEÇÃO II - COMITÊ DE INDICAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 51. O Comitê de Indicação e Avaliação é órgão auxiliar dos acionistas que verificará a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários.

Art. 52. A eleição do membro do Comitê de Indicação e Avaliação deverá constar na ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 53. As atas das Assembleias relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica do TECPAR, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2019.